



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007761-98.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é apelado GABRIELLE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58309

APEL.Nº: 1007761-98.2024.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL IPIRANGA

APTE.: GABRIELLE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES,

APDO.: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS,

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Ação julgada extinta sem julgamento do mérito - Recurso interposto sem recolhimento do preparo - Pedido de justiça gratuita indeferido - Apelante intimada a recolher as custas quedou-se inerte - Deserção configurada - Artigo 1007, §2º do CPC - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 110/112 prolatada pelo MM. Juiz de Direito ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA, que, indeferindo a petição inicial, julgou extinta, sem resolução do mérito, ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta a recorrente sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas devidas. Discorda da exigência de procuração com firma reconhecida, entendendo tratar-se de formalismo exacerbado e sem base legal. Aduz que suficiente se mostra a procuração juntada com a inicial, a qual afirma ter sido assinada eletronicamente. Entende que a certificadora através da plataforma ZAPSIGN encontra-se devidamente credenciada desde de 22/05/2024, sendo uma autoridade de registro valida e idônea. Pleiteia o afastamento de qualquer condenação imposta ao advogado e discorre sobre a suspensão do processo pelo IRDR REsp2092190/SP. 2023/0295471-4). Conclui pugnando pelo provimento do recurso (fls. 115/153).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 227/236).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela monocrática de

fls. 241/242, com determinação para a apelante recolher as custas devidas.

Intimada, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 244.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido posto que deserto.

Com efeito, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta pela apelante em face do apelado, cingindo-se à controvérsia recursal à regularidade ou não da extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, I e IV do CPC.

A apelante interpôs o recurso sem recolhimento das custas relativas ao preparo recursal.

Na oportunidade pleiteou a concessão da assistência judiciária, que foi indeferida.

Assim, cabia à apelante o recolhimento das custas devidas, porém, quedou-se inerte.

Nesse contexto, não há como conhecer do recurso interposto pois, deserto, conforme artigo 1007, §2º do CPC.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

Relator